**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 50/2019

**PROCESSO Nº 0012/19**

## PLL Nº 008/19

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que inclui a efeméride Semana de Combate à Corrupção no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, no dia 3 de maio, e dá outras providências..

O Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre foi instituído pela Lei 10.904, de 31 de maio de 2010, que em seu art. 5º estabelece:

 *“Art. 5º. Não serão incluídas no Anexo a esta Lei datas relacionadas a eventos com alcance econômico, cultural, social ou turístico que se enquadrem no conceito de evento definido na Lei que institui o Calendário de Eventos de Porto Alegre”.*

Já o art. 2º da Lei nº 10.903, de 31 de maio de 2010 que institui o Calendário de Eventos de Porto Alegre e o Calendário Mensal de Atividades de Porto Alegre estabelece:

*“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se eventos:*

*I – comemorações e atividades relacionadas a datas alusivas a fatos e momentos históricos;*

*II – festas tradicionais, culturais e populares;*

*III – festivais ou mostras de arte;*

*IV – atividades que estimulem práticas esportivas, recreativas e de lazer;*

*V – atividades de cunho educativo que objetivem a transmissão de conhecimentos à comunidade;*

*VI – movimentos de preservação dos direitos humanos;*

*VII – atividades religiosas de valor comunitário;*

*VIII – atividades de grupos étnicos que objetivem a divulgação de suas culturas; e*

*IX – feiras tradicionais que se destaquem por seu valor turístico.*

*Parágrafo único. Não integrarão o Calendário de Eventos de Porto Alegre:*

*I – datas destinadas a homenagear individualmente categorias profissionais e nacionalidades estrangeiras;*

*II – eventos sem alcance comunitário, social, cultural ou turístico;*

*III – eventos relacionados a patologias específicas, exceto quando, por suas características de incidência e gravidade, justificarem a distinção; e*

*IV – eventos em sua 1ª (primeira) e 2ª (segunda) edições.”*

Observado, assim, o disposto no art. 5º da Lei 10.904/10, e tratando-se de matéria de interesse local não vislumbro óbice de natureza jurídica à tramitação do projeto de lei em questão, no que se refere ao disposto no art. 1º.

Quanto a realização de ações educativas a Lei 10.904/10 estabelece:

*“Art. 2º* ***O Poder Público Municipal poderá****, individualmente ou em conjunto, no âmbito de suas competências, em relação às datas constantes no Anexo desta Lei:*

*I – comemorar as datas festivas; e*

***II – realizar ou promover:***

***a) seminários, conferências, palestras, feiras, exposições, encontros e outras atividades que objetivem o debate, a reflexão e a divulgação de dados ou produtos****;*

*b) debates sobre a disseminação e o controle de doenças e sobre medidas protetivas para seus portadores; e*

***c) atividades educativas*** *e culturais.*

*Art. 3º Para a execução das ações previstas nos incisos do art. 2º desta Lei****, o Poder Público poderá:***

*I – promover parcerias com entidades da sociedade civil ou órgãos públicos de outras esferas; e*

*II – constituir comissão organizadora.*

*Art. 4º O Poder Público Municipal estimulará a participação da sociedade civil organizada na programação e na execução das ações relacionadas às datas constantes no Anexo desta Lei.*

*Parágrafo único. O Poder Público, para fins de participação da sociedade civil organizada, dará preferência às entidades afins com a ação a ser desenvolvida.”*

Então como se pode ver a realização de ações ou atividades executivas as “Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre” já está prevista na norma de regência, mas em caráter facultativo. A proposição em questão pretende tornar, no caso, tais ações educativas obrigatórias com a participação do Executivo. O que, ao nosso ver, viola o princípio da harmonia e independência entre os poderes, na medida que compete ao Poder Executivo, privativamente, a administração dos bens públicos e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal (art. 84, VI, “a” da CF.

 É o parecer.

Em 21 de fevereiro de 2019.

 Fábio Nyland

 Procurador–Geral

 OAB/RS 50.325